

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Processo nº 9847/2021

Projeto de Lei nº 016/2021

Autoria: Vereador Davi Esmael

PARECER TÉCNICO Nº 002

Ementa: “Institui a Política Municipal para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista - TEA, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão e deficiências múltiplas.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Davi Esmael, e tem por objetivo a instituição da Política Municipal para Educação Especial e Inclusiva para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista - TEA, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão e deficiências múltiplas.



A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), compondo a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, TEA, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão e deficiências múltiplas.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva, para atendimento a educandos com transtorno mental, TEA, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão e deficiências múltiplas:

I – oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

II – definir a atuação intersetorial como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;

III – estabelecer padrão mínimo para formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Art. 3º As escolas do sistema municipal de ensino disporão de estrutura física e de profissionais qualificados para atender com efetividade os educandos com transtorno mental, TEA, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão e deficiências múltiplas.

§1º As escolas promoverão adequação ambiental, levando em consideração, além do déficit de mobilidade, a realidade neurossensorial e o comportamento do educando, sem custos adicionais para os pais ou responsáveis.

§2º Os sistemas de ensino promoverão cursos de formação continuada e intersetorial para qualificar os profissionais que atuam na educação especial e inclusiva.

Art. 4º É assegurado aos educandos da educação básica que apresentem transtorno mental, TEA, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão e deficiências múltiplas o atendimento por equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, pedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição ou outro profissional que o aluno necessite, na forma de regulamento do sistema de ensino municipal.

Parágrafo Único. O Poder Público deve estruturar programas, projetos e ações intersetoriais, que incluam setores da saúde, da



educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos com transtorno mental, TEA, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão e deficiências múltiplas

Art. 5º Aos educandos com transtorno mental, TEA, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão e deficiências múltiplas, é assegurado o transporte, a fim de garantir sua locomoção para realizar atividades ligadas à educação, à assistência, à saúde, à cultura e ao lazer.

Art. 6º O Poder Público deverá implantar ou readaptar Centros de Convivência, com o objetivo de promover educação, saúde, lazer, cultura e capacitação das pessoas com transtorno mental, TEA, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão e deficiências múltiplas, que atendam aos seguintes requisitos:

I – estejam em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – Brasil;

II – disponham de equipe multidisciplinar que atue na área pedagógica, psicológica, assistencial e reabilitativa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após trâmite regular, a matéria foi encaminhada para este gabinete para análise da proposição em sede de Comissão de Educação.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Em análise, verifica-se que a implantação e implementação dos serviços propostos para educação especial trarão avanços significativos quanto ao aumento na oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, cada vez mais numa perspectiva inclusiva, ou seja, tendo como referência a oferta de serviços de apoio à inclusão, no sentido de mantê-los na classe comum e oferecer subsídio pedagógico ao professor e apoio direto ao aluno.

A educação inclusiva se constitui por políticas públicas que visam a garantia da matrícula, permanência e aprendizagem em uma educação de qualidade a todos os alunos, independente de suas condições físicas, intelectuais,



linguísticas e outras. Busca a valorização e respeito às diferenças, atendendo às necessidades e desenvolvendo o potencial desses alunos, como forma de garantir seu direito a educação, fundado no princípio da diversidade.

A Educação Especial, como modalidade de ensino, direciona suas ações para o atendimento educacional especializado, que é o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.

O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Para atender às especificidades dos educandos com transtorno mental, TEA, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão e deficiências múltiplas no processo educacional e, no âmbito de uma atuação mais ampla, a implantação da Política Municipal para Educação Especial e Inclusiva através do Projeto de Lei nº 016/2021 se faz necessária.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto e restando evidenciada importância do tema, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do referido projeto de lei, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

Atenciosamente,

Vitória, 24 de setembro de 2021.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania
(assinado eletronicamente)

